



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939827/2013-23
ACÓRDÃO	1001-004.217 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 15.901,00, e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-078.322 (e-fls. 165/169), proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu o PER/DCOMP nº. 41518.60516.190309.1.3.02-0822 com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ referente ao 3. Trimestre de 2007, no valor total de R\$ 129.847,24.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 90.900,42 a título de retenções na fonte no 3. Trimestre do ano calendário de 2007.

A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

“No caso vertente, a Interessada não apresentou os informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Tal fato, a meu ver, não a impede de provar, por outros meios, as retenções sofridas. Esta comprovação, todavia, há que ser inequívoca.

A simples apresentação de demonstrativo relacionando por Clientes os valores retidos não comprova de forma inequívoca as retenções, afinal trata-se de um documento produzido unilateralmente, pelo próprio interessado.

Para que tais registros pudessem ser aceitos como comprovantes hábeis, deveriam estar acompanhados, necessariamente, dos livros contábeis, das notas fiscais de prestação de serviços e de extratos bancários onde estivessem evidenciados os valores líquidos recebidos e as respectivas fontes pagadoras.

Diante da precariedade das provas trazidas aos autos, nego provimento à manifestação de inconformidade da Interessada, CONFIRMANDO, assim, o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Compensação objeto do PER/DCOMP de no 41518.60516.190309.1.3.02-0822.

(...)”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 175/178) alegando que “é de responsabilidade das fontes pagadoras a prestação de informações legítimas através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -Dirf, bem como do recolhimento dos tributos retidos na fonte, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por informações inexatas ou pela não prestação de informações por parte das Fontes Pagadoras, uma vez que a mesma é passível de erros, não podendo ser tomada como verdade absoluta”.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.094

No dia 09 de Abril de 2019, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.094 (e-fls. 460/463), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

Para confirmar a informação trazida pela recorrente sobre as retenções efetuadas por filiais, é necessário que se acesse as DIRF das fontes pagadoras, nas quais supostamente há o detalhamento das retenções na fonte de cada um de seus estabelecimentos.

Trata-se de confirmação indispensável ao julgamento do processo. Tais informações, disponíveis nos sistemas da Receita Federal, independem de intimação à recorrente ou da apresentação de qualquer documento de sua parte. Caso se comprovem verdadeiras, influenciarão de forma decisiva no reconhecimento do direito de crédito, no valor retido informado nas DIRF. Caso houvessem sido detectadas pelos sistemas, ou verificadas manualmente na unidade de origem, os valores de crédito correspondentes teriam sido automaticamente homologados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela recorrente na planilha constante do Recurso Voluntário (planilha à fl. 178), as retenções na fonte efetuadas pelas filiais ali elencadas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(…)”.

DESPACHO DE DILIGÊNCIA A DRJ- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 34.574/2024

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.094, proferiu o Despacho de Diligência nº. 34.574/2024 (e-fls. 749/757), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DO CARF

9. Lembrando, na Resolução o relator esclareceu o seguinte => “Devido ao fato de a interessada afirmar que sobre as retenções na fonte que não foram confirmadas, parte do valor (R\$ 15.901,00) não se confirmou porque foi declarada à RFB através da DIRF no CNPJ da MATRIZ, enquanto no PER/DCOMP as retenções

foram informadas nas FILIAIS. Portanto, no corpo do Recurso está juntado uma planilha com a lista das referidas retenções, totalizando esse valor de R\$ 15.901,00, informando, para cada retenção, o CNPJ da respectiva filial que a efetuou e o CNPJ da MATRIZ, responsável pela DIRF”.

10. Nessa esteira, o relator determinou que a EQAUD apenas “confirme, nas DIRF das empresas indicadas na planilha (folha 178), as retenções na fonte efetuadas pelas filiais ali elencadas”.

11. Portanto, para levar a bom termo a conferência, baixamos do sistema DIRF da RFB, todas as telas “Declarações do IRRF- Beneficiário- Detalhamento Mensal” (folhas 465 a 630) para o AC 2007. A planilha de folha 178 está a seguir reproduzida. Na sequência, segregamos e juntamos somente as telas da DIRF referentes aos CNPJ registrados na planilha (telas juntadas às folhas 727 a 738).

(...)

CONCLUSÃO

12. É o que cabia informar.

13. Nesta data estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 dias.

14. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

(...)”.

INTIMAÇÃO E-CAC

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A Contribuinte devidamente intimada apresentou manifestação confirmando a ciência a respeito do trabalho realizado, o qual concluiu pelo direito creditório da empresa (e-fl. 774).

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2007, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º Trimestre do ano- calendário de 2007 através do PER/DCOMP de nº. 41518.60516.190309.1.3.02-0822 no valor de R\$ 129.847,24.

A DERAT de São Paulo- SP homologou parcialmente a compensação declarada sob o fundamento de crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 09 de Abril de 2019, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.094 (e-fls. 460/463).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Despacho de Diligência nº 34.574/2024 (e-fls. 749/757), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DO CARF

9. Relembrando, na Resolução o relator esclareceu o seguinte => “Devido ao fato de a interessada afirmar que sobre as retenções na fonte que não foram confirmadas, parte do valor (R\$ 15.901,00) não se confirmou porque foi declarada à RFB através da DIRF no CNPJ da MATRIZ, enquanto no PER/DCOMP as retenções foram informadas nas FILIAIS. Portanto, no corpo do Recurso está juntado uma planilha com a lista das referidas retenções, totalizando esse valor de R\$ 15.901,00, informando, para cada retenção, o CNPJ da respectiva filial que a efetuou e o CNPJ da MATRIZ, responsável pela DIRF”.

10. Nessa esteira, o relator determinou que a EQAUD apenas “confirme, nas DIRF das empresas indicadas na planilha (folha 178), as retenções na fonte efetuadas pelas filiais ali elencadas”.

11. Portanto, para levar a bom termo a conferência, baixamos do sistema DIRF da RFB, todas as telas “Declarações do IRRF- Beneficiário- Detalhamento Mensal” (folhas 465 a 630) para o AC 2007. A planilha de folha 178 está a seguir reproduzida. Na sequência, segregamos e juntamos somente as telas da DIRF referentes aos CNPJ registrados na planilha (telas juntadas às folhas 727 a 738).

(…)

CONCLUSÃO

12. É o que cabia informar.

13. Nesta data estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 dias.

(…)”.

A Contribuinte devidamente intimada do despacho de diligência, apresentou manifestação dando ciência do trabalho realizado que concluiu pelo direito creditório da empresa.

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 749/757 para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 15.901,00.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 15.901,00, e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator